

**Declaratória de Inexistência – Autos 278/2009.**

**Autora: Miriam Beluco.**

**Réus: Estado do Paraná e outra.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Miriam Beluco**, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexigibilidade de contribuição previdenciária c/c repetição de indébito** em face de **Secretaria de Estado da Administração e da Previdência<sup>1</sup>, Estado do Paraná e Paranaprevidência<sup>2</sup>**, também já qualificados. Alegou ser servidora do Estado do Paraná desde 01/04/1987. Afirmou que, com base nos arts. 78, incisos I e II, e 83, incisos I e II, ambos da Lei Estadual n. 12.398/1998, lhe vem sendo exigidas contribuições previdenciárias à alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela de vencimentos que excede o valor de R\$ 1.200,00 (até R\$ 1.200,00 a alíquota cobrada é de 10%). Asseverou ser inconstitucional semelhante progressividade de alíquotas, seja por ferir o princípio da isonomia tributária (CF, art. 150, II), seja pelo caráter confiscatório da exação. Em conclusão, após requerer antecipação de tutela para limitar os descontos previdenciários à alíquota de 10%, pediu a condenação dos réus a restituir o indébito cobrado com atualização e juros de mora à taxa de 1% ao mês. Juntou documentos (fls. 15/23).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 25) sendo objeto de Agravo de Instrumento pelo Estado do Paraná (fls. 28/42), cujo

---

<sup>1</sup> Excluída do pólo passivo pela decisão de fls. 98

<sup>2</sup> Conforme emenda da inicial de fls. 100 determinada pela decisão de fls. 98.

seguimento foi negado pelo relator do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 92/97).

Em contestação (fls. 44/60), o Estado do Paraná arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, bem como necessidade da Paranaprevidência integrar a lide. Suscitou inépcia da inicial sob argumento de que ausentes documentos comprobatórios dos descontos previdenciários impugnados, além de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade da progressividade das alíquotas previdenciárias instituídas pela Lei Estadual nº 12.398/98, argumentando, ainda, que a cobrança diferenciada decorreu da necessidade de preservação do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do novo sistema previdenciário. Requereu, em conclusão, o reconhecimento da ilegitimidade do Estado do Paraná para integrar o pólo passivo da demanda e, sucessivamente, a extinção do processo com resolução de mérito ou a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

A Paranaprevidência (fls. 105/125) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que sendo mera gestora dos recursos destinados ao fundo previdenciário, somente o Estado do Paraná é que poderia responder pelo eventual indébito. Após deduzir prejudicial de prescrição quinquenal, defendeu a legitimidade constitucional da progressividade de alíquotas na cobrança de contribuições previdenciárias. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e alternativamente a declaração de prescrição quinquenal. Em caso de procedência, requereu a limitação dos juros moratórios em 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Réplica às fls. 68/80 e 129/142.

O Ministério Público anotou a desnecessidade de intervenção no feito (fls. 144/146).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

### **2 – Preliminares**

O Estado do Paraná alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, bem como a necessidade de inclusão da Paranaprevidência. Pois bem, ao contrário do que alega, não há **ilegitimidade passiva** do Estado do Paraná. Isto porque, por força do art. 110, da Lei Estadual n. 12.398/1998, “*O Estado do Paraná deverá figurar como **litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que a Paranaprevidência for parte no pólo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários ou serviços médico-hospitalares**”*. De outro lado, a Paranaprevidência já foi incluída no pólo passivo por força de comando judicial (fls. 98) seguido da emenda à inicial de fls. 100, sendo desnecessária demais considerações a respeito.

Não vinga, de outro lado, a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pela **Paranaprevidência**. A demanda foi ajuizada em 2008, ou seja, depois da criação da Paranaprevidência e da edição da Lei Estadual nº. 12.298/98, havendo, portanto, responsabilidade do ente paraestatal pelos descontos e pelo gerenciamento dos fundos previdenciários dos servidores públicos.

Não há **inépcia da inicial**. Referida peça atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, bem como permitiu, em plenitude, o exercício do direito de defesa. Ademais, a checagem dos descontos alegados pode ser objeto de controle interno pelos réus, enquanto a apuração de eventual saldo devedor pode ser objeto de apuração em liquidação de sentença. A par disso, é fato incontroverso nos autos que a requerente percebeu vencimento cujas parcelas superiores a R\$ 1.200,00 sofreram a incidência da alíquota progressiva máxima de 14% a título de contribuição previdenciária.

### **3 – Prescrição**

Tratando-se os réus de pessoas jurídicas de direito público incide a regra prevista no art. 1º, do Decreto 20.910/32<sup>3</sup>, que prevê a prescrição quinquenal em favor de tais entes.

No caso, contudo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85, do STJ<sup>4</sup>, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nessa linha de raciocínio, havendo sido a ação proposta em 29/12/2008, conclui-se que estão prescritas as verbas anteriores a 29/12/2003.

### **4 – Mérito**

O cerne da questão consiste em saber se possível ao legislador estadual instituir alíquotas progressivas para cobrança de contribuições previdenciárias de servidores do regime próprio.

---

<sup>3</sup> Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato que a originaram.

<sup>4</sup> Súmula 85 do STJ – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Os dispositivos questionados, todos da Lei Estadual 12.398 de 30 de novembro de 1998, dispõem o seguinte:

*Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções:*

*I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);*

*II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);*

*(omissis).*

*Art. 83. A contribuição mensal do Estado para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA dar-se-á nas seguintes proporções:*

*I – 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, proventos, subsídio ou pensão que for menor ou igual a R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais);*

*II – 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, proventos, subsídio ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)”.*

Pois bem, sobre a matéria em foco, o entendimento corrente e pacífico na jurisprudência, é a de que a progressão de alíquotas, variáveis em conformidade com o valor dos proventos, vencimentos, subsídios ou pensões, não tem respaldo na Constituição Federal. Isto porque, a instituição de alíquotas progressivas depende de expressa autorização constitucional (art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º), o que não é o caso, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II).

Este, aliás, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como das Câmaras especializadas para o conhecimento de matéria previdência. Ver, a propósito, os seguintes julgados: Mandado de Segurança nº 182.959-2, Ac. nº 7543, Rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira, DJ 18/08/2006; Mandado de Segurança nº 133.380-6, Ac. nº 7721, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 26/01/2007; Ac.nº 859, 7ª Câmara Cível em Composição Integral, rel. Des. D'Artagnan Serpa Sá, pub. 08/03/2010 e Ac.nº 517, 6ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Dr. Alexandre Barbosa Fabiabni, pub. 26/03/2010).

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de situação análoga, também assim já se posicionou, conforme se observa do julgado abaixo, o qual, com a *permissa vênia*, adota-se como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (1ª Turma, RE nº 365.318-Pr-AgR., Rel. Min. Carmem Lúcia, pub. 19/05/2009).

“RE nº 458.161-Pr. - DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da progressividade das alíquotas das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 78, II, da Lei n. 12.398/98 do Estado do Paraná.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que “[o] legislador constituinte, quando quis autorizar a progressividade de tributos, o fez expressamente [...]. Desta forma, como a cobrança progressiva ou alíquotas diferenciadas para as contribuições

previdenciárias dos servidores públicos não se encontram expressamente previstas na Constituição, o legislador infraconstitucional não está autorizado a adotar esses critérios na legislação ordinária respectiva” [fl. 193].

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 37, XV; 149; 150, II, e 195, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, ao julgar caso análogo, decidiu que ‘*a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição)*’ [RE n. 414.915-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06]

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007. Ministro Eros Grau – Relator” (pub. 10/08/2007).

Diante destas considerações, a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 78, incisos I e II, e 83, incisos I e II, ambos da Lei Estadual n. 12.398/1998, de modo a limitar a alíquota da contribuição previdenciária a 10% é medida que se impõe, devendo as rés, por conseguinte, efetuarem a devolução à autora, dos valores cobrados a maior, com juros e correção monetária, nos termos do dispositivo, observada prescrição quinquenal, conforme item “3”, da fundamentação.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos descontos previdenciários impugnados, bem como condenar os réus à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observadas a prescrição, conforme itens “3” e

“4”, da fundamentação, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º)<sup>5</sup>, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão (STJ, Súmula 188), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir do efetivo recolhimento (Súmula 162 do STJ), cujo montante deverá ser apurado, a cargo da autora, nos termos do art. 475-B, e seus § 1º, do CPC.

Por entender que a autora decaiu da parte mínima do pedido, pois apenas não houve ressalva do período prescrito (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno os réus ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 26 de julho de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, a jurisprudência: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (...) - FIXAÇÃO EM 1%, COM FULCRO NO ART. 406, DO CC, C/C 161, §1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - SÚMULA 188 DO STJ - (...)". (TJPR. Acórdão nº6.628. 7ª Câmara Cível. DES. REL. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR. DJ 24/11/2006).